

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1087/83 - PROC. 4930/82 - DRECAP-2
INTERESSADO : ROSANY RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 1863 /83 - CESG - APROVADO EM / /83.

1. HISTÓRICO :

1.1. Por sua direção, o Colégio "São José de Vila Zelina 6^a DE - DRECAP-2 - solicita a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna ROSANY RODRIGUES DA SILVA, matriculada em 1981, no 2^o semestre do Curso Supletivo Modalidade Suplência em nível de 2^o grau, com idade inferior à prevista na Deliberação CEE 31/75.

Ao analisarmos os documentos que instruem o processo , pudemos constatar que a situação escolar da aluna é a seguinte;

- 1^a série do 2^o grau, em 1978, na EEPSPG "Prof^a Adelina Mazagão Alcover";

- 2^o e 3^o semestres do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, em nível de 2^o grau, no Colégio "São José" de Vila Zelina , no ano letivo de 1981, 1^o e 2^o semestres.

1.2 De acordo com informações prestadas pelas autoridades escolares, não foram expedidos documentos escolares em nome da interessada e também, nas laudas já publicadas, o mesmo não foi incluído.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de aluna que teve sua matrícula efetuada na 2^a série do Curso Supletivo, em nível de 2^o grau, no Colégio "São José" de Vila Zelina, nesta Capital, sem a idade mínima prevista na Deliberação CEE n^o 31/75. Por ocasião da matrícula, contava com 19anos , 5 meses e 12 dias, contrariando o artigo 2^o da Deliberação acima citada .

2.2. De acordo com orientação firmada por este Colegiado, na solução de casos análogos, opinamos, em caráter excepcional, pela regularização da vida escolar da aluna em questão, bem como de todos os atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2^o Grau no Colégio "Sao José" de Vila Zelina - 6^a DE - DRECAP-2.

3. CONCLUSÃO :

Diante do exposto e em caráter excepcional , convalida-se

a matrícula na 2ª série do Curso Supletivo de 2º Grau no Colegio "São José" de Vila Zelina da aluna ROSANY RODRIGUES DA SILVA, bem como os atos ali praticados.

CESG, em 17 de outubro de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E